



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 41, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO JOSÉ BURGEL

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes me conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei nº 36/2021, que conta com a seguinte ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.107/2020
QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO
DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.107, de 28 de maio de 2020, tendo em vista terem sido constatadas algumas divergências entre a citada Lei Municipal e a Lei Federal nº 12.587/12 e o Código de Trânsito

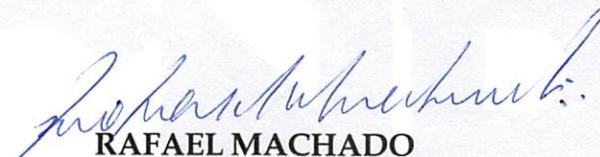


Brasileiro, deixando assim os motoristas de aplicativo parcialmente desamparados.

Com análise minuciosa das citadas legislações, propomos a presente alteração tendo em vista a facilitar e esclarecer o trabalho dos Fiscais de Trânsito de nosso Município e proporcionar a devida proteção aos profissionais de citada área, o qual contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Nobres Vereadores, submeto a apreciação desta augusta Casa Legislativa o presente projeto que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.107/2020, ajustando-a de acordo com as demais legislações vigentes.

Sendo assim, considerando o interesse público cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.


RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 36, DE 16 DE ABRIL DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.107/2020
QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO
DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Altera o caput e o §1º do art. 2º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se como seu objeto, aquele serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado em viagem individualizada, executado em veículo particular ou motocicleta, com capacidade para até 7 (sete) pessoas em veículo e 2 (duas) em motocicleta, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente através de plataformas tecnológicas.

§ 1º. Os automóveis que serão utilizados no serviço de que trata esta Lei deverão ter ar-condicionado e idade máxima de 5 (cinco) anos de uso, a partir da data de modelo, podendo permanecer após o cadastro até atingir o máximo de 7 (sete) anos de modelo.

§ 2º. (...)

Art. 2º. Altera o caput e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá



de licença do Município, concedida por intermédio do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, às pessoas jurídicas do segmento, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A licença para exploração do serviço e/ou alvará de que trata esta Lei será válida sempre para o ano vigente, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

Art. 3º. Altera o art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a encaminhar ao Município, por intermédio do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º. As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, mediante notificação do Poder Público, os dados solicitados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 2º. As informações solicitadas poderão ser disponibilizadas ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 4º. Altera o inciso IX e o §1º do art. 5º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

(...)

IX – disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, às pessoas com deficiência conforme disposto na Lei Federal 12.587/2012.

(...)

§ 1º. O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não isenta o veículo e o condutor do cadastramento



realizado pelo Município, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

(...)

Art. 5º. Altera o caput do art. 6º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada no Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

(...)

Art. 6º. Altera o parágrafo único e altera o caput do art. 7º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Fica proibida a utilização de ponto de táxi, mesmo que temporariamente, pelos prestadores do serviço de que trata esta Lei, sendo entendido como ponto de táxi o local destinado pelo Município ao estacionamento exclusivo para veículos da categoria táxi a espera de passageiros.

Parágrafo único. Respeitado o ponto de táxi, a coleta de passageiro poderá ser realizada em qualquer acesso, desde que obedecidas as regras de trânsito.

Art. 7º. Altera o caput, o § 1º e o § 2º e revoga o inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A licença para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo para cada 3 (três) condutores, mediante licença expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

§ 1º. Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço de que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito:

I - (...)

II - (...)

III - Revogado

§ 2º. O veículo cadastrado e credenciado perante o Órgão Executivo Municipal de Trânsito para a execução do serviço de que trata esta Lei, poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou



locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito

§ 3º. A substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 8º. Altera o art. 9º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A partir da aprovação do pedido de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias para apresentar o veículo autorizado para vistoria no Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 9º. Revoga o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

(...)

VIII – Revogado

§ 1º.

(...)

Art. 10. Altera os incisos I, XVI e XVIII, revoga os incisos XI e XV e cria os incisos XXIV e XXV do art. 13º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

I – portar credencial específica emitida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor;

II –

(...)

XI – Revogado

XII –

(...)

XV – Revogado

XVI – cumprir as determinações do Município, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito;

XVII – (...)

XVIII – comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 15 (quinze) dias;

XIX –



(...)

XXIV - É permitido embarcar e desembarcar passageiros no Terminal Rodoviário e no Aeródromo Municipal, desde que não utilize de locais destinados exclusivamente a estacionamento de táxis e ônibus;

XXV - Prestar auxílio no embarque e desembarque de passageiros que assim o solicitarem por motivos de limitações de mobilidade.

Art. 11. Altera o art. 14º da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá do Órgão Executivo Municipal de Trânsito uma credencial em modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Art. 12. Revoga o inciso V e altera os incisos VI e VIII do art. 15 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

(...)

V - ...

VI - aprovação em vistoria realizada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito;

VII - (...)

VIII - deverá ser emplacado no Município de Campo Novo do Parecis - MT, com exceção temporária para os veículos substituídos em razão de sinistro, venda, locação ou outro motivo justificado, até o prazo de 60 (sessenta dias) do ocorrido.

Art. 13. Altera o caput e o § 1º do art. 16 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º. Os veículos autorizados para executar o serviço de que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria semestral realizada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.



§ 1º. O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º. (...)

Art. 14. Altera o art. 17 e cria o parágrafo único no citado artigo, da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. É permitida a propaganda, divulgação e captação de cliente, desde que contenha a informação de tratar-se de veículo de aplicativo, o respectivo nome da plataforma e que o atendimento se dará somente mediante solicitação de corrida pela plataforma tecnológica.

§ 1º. A propaganda, divulgação e captação de clientes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer através de todos os meios existentes de propaganda e divulgação, inclusive por adesivo fixado no veículo, desde que o mesmo não ultrapasse a dimensão de 30 cm x 30 cm, limitado ao número de dois adesivos por veículo.

§ 2º. Poderá ainda utilizar-se do vidro traseiro para propaganda de terceiros, no sistema de adesivo perfurado.

Art. 15. Altera o art. 18 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O poder de polícia será exercido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Finanças, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei e para averiguar se as plataformas digitais estão aptas a prestarem os serviços de que tratam esta Lei.

Art.16. Fica revogado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 2.107/2020.

Art. 17. Altera o § 1º do art. 23 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.

(...)

§ 1º. Emitida a notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator no momento da abordagem, independentemente de assinatura do condutor do veículo, ou poderá também ser enviada via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica em e-mail cadastrado do condutor e da



plataforma tecnológica, desde que se seja possível obter o aviso de recebimento e leitura, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do auto de infração, sob pena de encaminhamento à dívida ativa.

Art. 18. Altera o art. 24 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e/ou Secretaria de Finanças.

Art. 19. Revoga o Inciso II e suas alíneas e altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

(..)

II – Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

d) Revogado

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Altera o inciso IV, a alínea “b” do inciso V e o parágrafo primeiro do art. 27 da Lei nº 2.107/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

(..)

IV – realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

(..)

V –

(..)

b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 15 (quinze) dias;



(...)

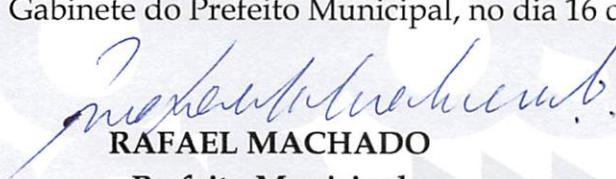
§ 1º. Em caso de reincidência da infração prevista nos incisos IV e V deste artigo, a autorização de que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Fica revogado o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 2.107/2020.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 16 de abril de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretaria Municipal de Administração


Stela Regina Pydd
ASSESSORA JURÍDICA
PORTARIA N° 266/2021